



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500270-21.2023.8.26.0623, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante TAIS APARECIDA MARQUES GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 2150

APELAÇÃO nº 1500270-21.2023.8.26.0623

COMARCA: Vargem Grande do Sul – 1ª Vara

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Marina Silos de Araújo

APELANTE: Taís Aparecida Marques Gonçalves

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Taís Aparecida Marques Gonçalves contra sentença que a condenou a cinco anos de reclusão e 500 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

2. A defesa busca absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para uso pessoal ou aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da mesma lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em determinar se há prova suficiente para a condenação por tráfico de drogas e se é aplicável o redutor de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais.

5. A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso não permitem a desclassificação para uso pessoal nem a aplicação do redutor de pena, considerando o envolvimento da ré com a cadeia criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto

pela Defesa de Taís Aparecida Marques Gonçalves contra a r. sentença de fls. 267/274, que a condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, desclassificação para o crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06, ou aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, da mesma Lei (fls. 278/288).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 304/308).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, fixando-se o regime semiaberto para início de cumprimento de pena (fls. 320/326).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 14 de julho de 2023, por volta das 06 horas e 30 minutos, na Rua Rogério Otero, 680, rural, na cidade e comarca de Vargem Grande do Sul, a apelante Tais Aparecida Marques Gonçalves guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 01 (uma) porção de cocaína, pesando 41g, sem autorização e

em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, nas circunstâncias acima delineadas, Tais guardava, em sua casa, cocaína para fins de tráfico.

Ocorre que, no dia 09/03/23, policiais militares prenderam em flagrante por crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, as pessoas de Gabriel Henrique Natal Basílio, Carolaine de Fátima Breves e Ana Beatriz da Silva. Após aquelas prisões em flagrante, os aparelhos celulares apreendidos foram analisados, com a devida autorização judicial, e em um deles foi encontrado farto material comprovando o envolvimento de todos com o tráfico e associação para o tráfico de drogas, e a pessoa de Alex Donizete Gonçalves, vulgo “Lequinha” era o chefe da associação criminosa (cf. autos nº 1500132-61.2023.8.26.0653).

De posse daquelas informações, a d. autoridade policial representou pela prisão temporária de Alex Donizete Gonçalves, além de mandados de buscas domiciliar. No dia 01/06/23, policiais civis deram cumprimento àquele mandado, onde encontraram Alex, o qual foi cientificado do teor das diligências. Os aparelhos celulares de Alex foram analisados e encontradas mensagens de interesse para as investigações, as quais se seguiram ao longo do relatório feito pela Setor de Investigações da Polícia Civil (cf. autos nº 1500263-36.2023.8.26.0653).

Com base nessas informações, a autoridade policial representou pela concessão de mandados de prisão temporária e de busca e apreensão em desfavor de vários integrantes da associação criminosa e, um deles, Tais Aparecida Marques Gonçalves o que foi

deferido pelo Juízo de origem (cf. autos nº 1500344-82.2023.8.26.0653).

No dia 14/07/23, foi deflagrada operação para cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão temporária, inclusive na residência de Tais; a apelante estava presente e foi cientificada do teor da diligência. Iniciadas as buscas, foi encontrada 01 porção grande e compactada de cocaína, que estava guardada dentro de uma sapateira da ré.

Além disso, localizou-se a importância de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), aparelhos celulares, 04 máquinas de cartão, documentos pessoais de outras pessoas, cartões de benefícios sociais de usuários de drogas, anotações e cartas.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 21/25), auto de exibição e apreensão (fls. 28/29), laudo de constatação (fls. 32) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 89/94), no qual os peritos concluíram tratar-se de cocaína a substância apreendida com a ré.

Interrogada em Juízo, a apelante Tais Aparecida Marques Gonçalves negou a prática do crime. Disse que a droga apreendida era sua, mas era destinada ao seu consumo. Quando comprou o entorpecente, falaram que o peso era de 23g. Não sabia que ali havia 41g. A máquina de cartão encontrada era de sua loja, mas não a usava. Os policiais encontraram apenas um documento, pertencente a um indivíduo que foi preso junto com seu irmão Alex. Sua mãe havia lhe dito para entregar o documento para a filha desse indivíduo, mas ela não foi buscar. Explicou que usava drogas quando saía, aos finais de semana.

Por sua vez, o policial civil Juliano Vilas Boas

Ramos atestou que havia investigação a respeito de um grupo que estaria traficando drogas, mas não participou de tal investigação. Foram convocados e compareceram para dar apoio ao Dr. Antônio, Delegado de Polícia, para o cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, dentre os quais, mandados relacionados à ré. Foram até a casa dela e a informaram a respeito dos mandados. Perguntaram se havia algo ilícito no local, especialmente drogas, mas a ré negou. Benedito falou que havia um pouco de “maconha” em sua mochila, droga que ele afirmou ser dele. Realizaram uma busca minuciosa na residência e, numa sapateira, encontraram cerca de 41g de cocaína, droga que a ré negou ser dela. Apreenderam também outros objetos, como diversos celulares, cartões bancários de terceiras pessoas, pessoas estas que ali não moravam e não eram familiares, e R\$ 220,00. Como a ré já era investigada por tráfico de drogas, foi presa em flagrante. Benedito disse que era namorado da filha de Taís, que também estava no local.

Também o policial civil Felipe Antônio da Rosa atestou que estavam investigando o irmão de ré, Alex Donizete Gonçalves, o qual foi preso em flagrante por tráfico de drogas. Quando da análise dos dados constantes do celular apreendido, verificaram que havia várias pessoas em torno dele, associadas para o tráfico de drogas, dentre as quais a ré Tais. Foi requerida a prisão temporária, bem como mandado de busca relacionados à acusada. No dia dos fatos, em cumprimento ao mandado de busca e da prisão temporária dela, encontraram Benedito, namorado da filha da ré, que disse que havia uma porção de “maconha” dentro de sua mochila de trabalho. Já a ré disse que não havia drogas no local, mas no quarto dela encontraram cocaína.

Acharam também cerca de R\$ 200,00, em cédulas diversas, e documentos de pessoas que não tinham parentesco com ela. Indagada, ela disse que eram de “nóias”, e que ela fazia o favor de guardar para eles, para não perderem. Na verdade, os documentos estavam lá em razão do que chamam de “penhora”, em que os usuários deixam os documentos como uma espécie de garantia. Os documentos são devolvidos aos usuários após o pagamento da droga. Segundo as investigações, aparentemente, a função da ré era guardar a droga. Seu irmão dava orientações a respeito do embalo dos entorpecentes.

A testemunha de defesa Joice Cristina Gonçalves, ouvida em Juízo, relatou saber que a ré era usuária de drogas e usava cocaína aos sábados, quando saía para a balada. Nunca ficou sabendo da presença de drogas na casa da ré.

Por fim, a testemunha de defesa Ana Paula da Silva afirmou conhecer a ré desde a adolescência, porque trabalharam juntas na roça. Ela tinha uma lojinha de roupas, em sua casa, bem como vendia bolos. Nunca soube que a ré vendesse drogas, mas sabia que ela usava cocaína.

Como se vê, as testemunhas de defesa nada souberam dizer sobre os fatos narrados na denúncia, isto é, a apreensão de entorpecentes, em quantidade considerável, na casa da ré.

Deste modo, inexistente razão para recusar credibilidade ao relato dos policiais militares, ouvidos em Juízo, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes policiais merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso

deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

Nesse sentido:

"'HABEAS CORPUS'. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)."

(STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

“Nem se alegue que os depoimentos de servidores públicos sejam suspeitos, para embasar um decreto condenatório, pois, isto somente ocorreria no caso de o acusado provar que os mesmos inventaram toda a história, com a intenção de prejudicá-lo. No caso destes autos este fato não ocorreu. Ademais, suas palavras foram colhidas sob o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.”

(TJSP; Apelação Criminal 1510528-19.2020.8.26.0228;

Relator (a): Machado de Andrade; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

"Ressalto ser inquestionável a validade do depoimento prestado pelo Policial. É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que os agentes públicos, tais como Policiais, não são suspeitos apenas pela função que ocupam, podendo ser testemunhas em processo criminal.

Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante."

(TJSP; Apelação Criminal 1500811-15.2023.8.26.0539; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santa Cruz do Rio Pardo - Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Logo, tem-se que a condenação era mesmo de rigor, porque a versão ofertada pela ré não se revela minimamente verossímil, seja pela quantidade de entorpecente apreendido, 41g de cocaína, totalmente incompatível com o uso pessoal que alegou, seja pelo relato de que lhe teriam vendido quase o dobro do entorpecente, sem que soubesse. Não há qualquer fundamento para desclassificar sua conduta para aquela prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, mesmo porque, a

condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria das penas.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão e multa de 500 (quinhentos) dias-multa, calculados no mínimo unitário.

Na segunda etapa, não houve reconhecimento de agravantes ou atenuantes.

Na etapa final, não era realmente o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.

Com efeito, o relatório policial de fls. 236/253 não deixa qualquer dúvida de que a ré, ainda que primária, tinha envolvimento com atividades criminosas, já que o tráfico de entorpecentes envolvia diversas outras pessoas, sendo chefiada a atividade delitiva por seu irmão, que era envolvido com facção criminosa.

Pontua-se que os requisitos para a redução da pena previstos no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 são de observância cumulativa, de modo que a ausência de qualquer um deles implica o não reconhecimento do benefício.

Por fim, foi fixado o regime fechado para início de cumprimento da pena imposta, o qual deve ser mantido, sendo o que corresponde de modo mais adequado à necessária repressão estatal, em face da periculosidade daqueles que cometem tal delito, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, considerando-se, ainda, neste caso, a gravidade em concreto do delito, conforme já mencionado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já que a ré estava mancomunada a diversas outras pessoas, em verdadeira rede criminosa que atuava no armazenamento e venda de entorpecentes, tudo a revelar a maior gravidade da conduta, no caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora